



HOMOLOGADO	
DM. 14/5 198	
D. O. U de 15/5	1997
Seção I	Página 10032
Ato: _____	

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Cléa de Lourdes Araújo Macedo Rodrigues		UF: DF
ASSUNTO: Registro de Professor		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Myriam Krasilchik		
PROCESSO Nº: 23000.001610/97-96		
PARECER Nº: 206/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 09/04/97

I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Cléa de Lourdes Araújo Macedo Rodrigues pleiteia registro de Professor em Língua Portuguesa.

Analisando os documentos que instruem o processo, fica demonstrado que a interessada é diplomada em Letras Clássicas e mestre em Literatura, cursou disciplinas de Licenciatura e cumpriu o equivalente ao Estágio de Prática de Ensino, atuando como docente na Fundação Educacional do Distrito Federal.

Assim sendo, em concordância com o parecer da DOES/SESu, voto pelo deferimento do pedido.

Brasília-DF, 09 de abril de 1997.

Myriam Krasilchik
Conselheira Myriam Krasilchik - Relatora

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, 09 abril de 1997.

Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Jacques Velloso - Vice-Presidente

Par. 206/97

Jacques Velloso

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RELATÓRIO Nº 102/96.

PROCESSO Nº 23000.006¹⁶¹⁰~~110~~/97-96

INTERESSADA: Cleá de Lourdes Araújo Macedo Rodrigues

ASSUNTO: Registro de Professor

HISTÓRICO

Cleá de Lourdes Araújo Macedo Rodrigues, portadora de diplomas de bacharel em Letras Clássicas e de mestre em Literatura Brasileira, solicita a análise para equivalência à licenciatura em Língua Portuguesa dos estudos realizados no curso de Pedagogia - habilitação - Supervisão Escolar do 1º Grau, incompleto, na Faculdade de Educação da Universidade de Brasília.

Neste sentido, o processo foi instruído com cópias dos diplomas de bacharel em Letras Clássicas e de mestre em Literatura Brasileira, cópia do histórico escolar do curso incompleto de Pedagogia - habilitação - Supervisão Escolar do 1º Grau e ficha de avaliação de desempenho do professor de contrato temporário da Fundação Educacional do Distrito Federal, do período relativo a 30/5/94 a 22/12/94.

A interessada foi classificada em 35º lugar em concurso da Fundação Educacional do Distrito Federal, e há necessidade da apresentação do registro profissional do MEC.

MÉRITO

A Portaria 399/89 que norteia a emissão de registro de professores e especialistas em educação exige documentos, conforme artigo 16:

“Art. 16 São documentos indispensáveis ao processamento do registro:

- a) diploma de licenciatura, ou diploma de mestre ou doutor em educação, ou certificado de curso de pós-graduação lato sensu para formação de especialista em educação, ou certificado de aprovação em exame de suficiência ou certificado de curso de língua estrangeira e respectiva complementação pedagógica, revestidos das formalidades legais;
- b) documento contendo o histórico escolar correspondente ao curso, quando for o caso, com indicação de carga horária, evidenciando a

prática de ensino na disciplina objeto de registro ou o estágio supervisionado;"

Com base nessa legislação, a interessada não preenche os requisitos formais, entretanto, o presente processo deve ser analisado, considerando-se que a interessada:

- É diplomada em curso de Letras Clássicas;
- Obteve o diploma de mestre em Literatura
- Atuou como contratada da Fundação Educacional ministrando aulas de Português;
- Apresentou histórico escolar incompleto de Pedagogia, onde constam disciplinas que habilitam ao exercício do magistério.

Analisando-se os documentos, constata-se que a interessada cursou, com aproveitamento, as disciplinas Psicologia da Educação, Psicologia de Aprendizagem, Psicologia de Adolescência, Didática e Estrutura e Funcionamento do 1º e 2º graus, no curso incompleto de Pedagogia.

Essas disciplinas correspondem às da Resolução 9/96, que fixa os mínimos de conteúdo e duração para a formação pedagógica nos cursos de licenciatura:

"Art. 1º Os currículos mínimos dos cursos que habilitem ao exercício do magistério em escolas de 2º grau, abrangerão as matérias de conteúdo fixadas em cada caso e as seguintes matérias pedagógicas:

- a) Psicologia da Educação (focalizando pelo menos os aspectos e a Adolescência e da Aprendizagem;
- b) Didática;
- c) Estrutura e Funcionalismo de 2º graus."

Dessa forma, entende-se que o óbice deste item está superado, uma vez que esse conhecimento teórico obtido na área pedagógica, dê à interessada o suporte para a sua atuação na sala de aula.

Entretanto, ainda, poder-se-ia questionar, para o cumprimento da exigência estabelecida no artigo 2º da Portaria 399/89, a falta da prática de ensino de Português, foco de interesse da requerente:

"Art. 2º É obrigatória a prática de ensino nas disciplinas objeto de registro, sob a forma de estágio supervisionado."

No entanto, neste caso a exigência da prática de ensino pode ser suprida pela avaliação de desempenho do professor de contrato temporário da Fundação Educacional do Distrito Federal (fls. 08) que comprova, satisfatoriamente, o seu desempenho pedagógico e de conteúdo na disciplina Português.

Assim considerada, cumpre-se o estabelecimento no artigo 2º da Resolução 9/96.

"Art. 2º Será obrigatória a Prática de Ensino das matérias que sejam objeto de habilitação profissional, sob a forma de estágio supervisionado a desenvolver-se em situação real, de preferência em escola da comunidade."

Com efeito, o confronto dos cursos/disciplinas apresentadas com a legislação sobre o tema, dá direito, em caráter de excepcionalidade, ao registro de professor, na disciplina Português e Literaturas de Língua Portuguesa (Portaria 399/89).

CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com a indicação pelo deferimento do pedido, em caráter excepcional, visto que, embora não tenha feito a Prática de Ensino na disciplina Português, a interessada estudou as disciplinas referentes à formação pedagógica, conforme Resolução 9/69, e considerando-se que cumpriu o Estágio Supervisionado como prática de ensino, quando atuou como docente, contratada pela Fundação Educacional do Distrito Federal e em sua avaliação obteve desempenho satisfatório.

Brasília, 18 de março de 1996.

Helena S. Fushimi Casadio
HELENA S. FUSHIMI CASADIO
TAE

De acordo.
Em 18 de março de 1997.

Moisés Teixeira de Araújo
MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

De acordo.
À consideração do Senhor Secretário
Em 19 de março de 1997.

Ernani Lima Pinho
ERNANI LIMA PINHO
Diretor-DOES/SESu/MEC

a001610.doc

Alonso Bacia Neves
Alonso Bacia Neves
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC